

## PARECER N.º 581/CITE/2022

**1.1.** Foi remetido à CITE por correio eletrónico a 09.08.2022, pela ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... no ..., nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

**1.2.** Em 08.07.2022, a trabalhadora entregou em mão, o requerimento datado de 05.07.2022, a solicitar a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho. Requereu a atribuição de um horário compreendido entre as 09h00 e as 17h00 para prestar assistência aos seus três filhos, nascidos em 2011, 2016 e 2017. Declarou que vive em comunhão de mesa e habitação com os filhos menores.

**1.3.** Na sequência deste pedido, a trabalhadora, por carta datada e registada a 03.08.2022, rececionada pela entidade empregadora a 04.08.2022, acusa a receção da resposta ao seu pedido de horário flexível, por email em 02.08.2022, apesar de datada de 28.07.2022.

**1.4.** Em 22.08.2022 por email, a entidade empregadora confirma a receção em mão do pedido de horário flexível solicitado pela trabalhadora, a 08.07.2022, data já confirmada na intenção de recusa notificada à trabalhadora. Apesar de a intenção de recusa ser datada de 28.07.2022 e por confronto com o registo dos correios confirma-se que a comunicação à trabalhadora só foi expedida a 29.07.2022.

**1.5.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue em mão, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho e no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, teria de ter notificado, por escrito, a trabalhadora da intenção de o recusar.

**1.6.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verifica-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado

o seu requerimento, em mão a 8.07.2022, o empregador só terá comunicado à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido a 29.07.2022, cujo prazo terminava a 28.07.2022.

**1.7.** Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.6.** Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE AGOSTO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**